PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 767/13

considerando que os Fundos Especiais estão previstos na Lei n. 4320/64, que dispõe sobre normas de direito financeiro para os entes públicos. Os Fundos Especiais não têm personalidade jurídica própria, tendo natureza puramente contábil. Seu principal objetivo é separar recursos específicos de um ente. Esta separação permite um maior controle na aplicação de tais recursos, bem como uma maior transparência;

considerando que os Fundos Especiais, dependendo do objetivo pretendido, desdobram-se em fundos de gestão de recursos financeiros (destinados exclusivamente a financiamentos de investimentos em todas as áreas de interesse da entidade); em fundos rotativos (os que são criados e destinados àqueles programas cujos resultados financeiros são reinvestidos) com fundos de gestão de recursos financeiros e de outras naturezas (destinados à execução de programas especiais trabalhos em setores da administração pública. tais como saúde educação assistência e outros). No último desdobramento de fundos, é que se tem a base de formulação para a municipalização das políticas sociais;

considerando que tal Fundo Municipal de Prevenção e Combate às Drogas tem como finalidade assistir, apoiar, articular, criar e acompanhar ações, programas e projetos voltados ao combate e prevenção ao uso de drogas lícitas e ilícitas, principalmente à nossa juventude, e com o objetivo de custear políticas públicas e propor diretrizes ao Chefe do Poder Executivo Municipal, visando atender às necessidades da Juventude, ainda promovendo a cooperação técnica entre os órgãos do Poder Público e entidades privadas, a fim de assegurar o desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao combate e prevenção ao uso de drogas;

considerando que dessa forma pode o poder público estimular a participação social dos jovens em grupos, movimentos e organizações concernentes à Juventude, organizando campanhas e atividades que fomentem o protagonismo e associativismos juvenis;

considerando que além das referidas medidas tal Fundo Municipal de Prevenção e Combate às Drogas poderá ainda: custear, promover e divulgar eventos e atividades sociais, educacionais, esportivas e culturais referentes à Juventude; apoiar o Poder Executivo nas questões que digam respeito à juventude; custear a realização de estudos, de pesquisas, banco de dados, ou de debates sobre a situação da população jovem; efetuar intercâmbio com instituições públicas, privadas, estaduais, nacionais e estrangeiras;

considerando que atuará na prevenção e combate às drogas custeando exclusivamente: estruturar a rede municipal de prevenção e combate às drogas; introduzir a temática de educação para valores, como fator de prevenção para o uso de drogas entre os jovens evitando o envolvimento com a criminalidade; custeando e esclarecendo aos jovens quanto ao perigo do uso das drogas; informar sobre os efeitos das principais drogas consumidas por adolescentes e jovens; divulgar quais os fatores de risco relacionados ao consumo de drogas e envolvimento com a criminalidade; apoiando as secretarias de saúde e do sistema social para desenvolver ações de prevenção e tratamento de pessoas, principalmente adolescentes usuários substancias psicoativas; esclarecer aos pais e educadores quais são as práticas educativas positivas que representam fator de proteção ao uso de drogas e ao envolvimento com a criminalidade;

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

INDICA:

ao Prefeito a criação do Fundo Municipal de Prevenção e Combate às Drogas.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2013.
LUIZ CARLOS DE SOUZA

JUSTIFICATIVA

Diante da realidade social que vivenciamos atualmente onde nossa juventude, de acordo com o Estatuto da juventude, jovens de 15 a 29 anos de idade, vive à beira da marginalidade, decorrente da falta de oportunidade e do ambiente familiar desestruturado, vimos a necessidade de instituir programas sociais para atingir a essa parcela da população. Fundo especial é um patrimônio coletado, cujos recursos estão destinados ao cumprimento de determinada finalidade específica (propaganda, pagamento de seguro-desemprego, etc.) Os recursos que integram o fundo especial provêm integralmente do Estado, não sendo de causar espécie que, em alguns casos, também haja participação de recursos privados. O Estado somente pode criar um fundo especial após aprovação legislativa, de acordo com a Constituição Federal, art. 167, IX. Exemplo: o FUNDEF - Fundo de Desenvolvimento e Valorização do Ensino Fundamental, o Fundo de Saúde, etc. Estão, portanto, como a entidade principal, sujeitos às normas da Lei 8.666/93.

O fundo especial, em regra, é administrado por algum ente público. No entanto, os recursos do fundo não pertencem ao administrador. Trata-se, em verdade, de um patrimônio especial. Significa dizer que as dívidas do fundo não podem ser solvidas com os recursos do administrador, bem como as dívidas do administrador não podem ser pagas com os recursos do fundo.
O fundo especial não tem personalidade jurídica. Ostenta, no entanto, personalidade judiciária, à semelhança da Câmara Municipal, do espólio, etc.

Uma informação digna de nota é que o patrimônio do fundo especial não tem dono. Tal circunstância poderia dar ensejo a muitos desmandos, especialmente em virtude de administração ser cometida, de ordinário, a um ente público. Por isso, a Lei de Licitações, de forma correta, sujeita os fundos especiais ao procedimento licitatório.

A criação do Fundo Municipal de Prevenção e Combate às Drogas possui justamente a finalidade, de custear políticas públicas que atendam as necessidades desses jovens e os insira na sociedade afastando-os da marginalização.

Assim, diante do exposto, solicito a apreciação do incluso Projeto de Indicação, de acordo com o artigo 7º, XXXII da Lei Orgânica Municipal:
XXXII - proteger a infância e a juventude contra toda a exploração e fatores que possam conduzí-la ao abandono físico, moral e intelectual, promovendo os meios de assistência
em todos os níveis, aos menores abandonados;
Constituição Federal de 1988;
"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:
.....
II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do

acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

.....

§ 3º

.....

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

.....

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

.....

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas." (NR)

É o que pretendemos esclarecer.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2013.

LUIZ CARLOS DE SOUZA